



# FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

## RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA – Nº 17/2022

Em 25 de agosto de 2022

**REINALDO CARNEIRO BASTOS**, Presidente da Federação Paulista de Futebol, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 do Estatuto Social da entidade:

**CONSIDERANDO** a intenção da FPF de preservar a integridade da infraestrutura dos estádios, a qualidade dos gramados, as condições de segurança e logística para realização das partidas, com o fim de evitar altas demandas para os equipamentos utilizados pelos Clubes, bem como, elevar o padrão de suas competições, garantir a excelência das entregas, e proporcionar a prática esportiva com alto nível de qualidade e profissionalismo;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 5º da Resolução da Presidência nº 015/2021, o qual estabelece que o local a ser utilizado para as partidas, além de atender aos requisitos da Resolução, aqui ratificados, somente poderá ser utilizado por até 2 (dois) Clubes filiados atuando simultaneamente, sendo vedada sua utilização como centro de treinamento;

**CONSIDERANDO** o art. 15.4 do Código Disciplinar da FIFA, que se refere ao instituto da sucessão esportiva, que consiste na análise de dois Clubes que demonstrem similaridades a ponto de gerar conflito de identidade entre estes, com base em critérios exemplificativos, tais como, deterem a mesma sede esportiva, mesma denominação, cores, disputar a mesma divisão, participar do mesmo campeonato etc., mesmo que de forma não cumulativa;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.279/96, que dispõe em seu art. 126, sobre marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I) da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, gozando de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil, com aplicação extensiva às marcas de serviço (§1º), combinado com o art. 124 que determina que não são registráveis como marca a reprodução ou imitação de elementos característicos ou marca alheia registrada, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca já existente;

**CONSIDERANDO** também o art. 87 da Lei nº 9.615/98 determina que *“a denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente”*, garantindo-lhes, conforme parágrafo único do mesmo artigo *“o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos”*.



# FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

**CONSIDERANDO** a intenção da FPF de resguardar o sistema do futebol organizado e garantir a segurança jurídica e a integridade das competições por ela organizadas e promovidas a fim de se evitar qualquer conflito de identidade e/ou interesses entre os seus Clubes filiados, e;

**CONSIDERANDO** que a FPF almeja estimular o desporto profissional e não profissional, com o escopo de fomentar e fortalecer o Futebol Paulista e seus filiados, de forma plena e sólida, em todos os municípios do Estado de São Paulo;

## RESOLVE:

**Art. 1º ESTABELECE** que o local que será utilizado para as partidas poderá estar vinculado a, no máximo, 2 (dois) Clubes filiados atuando simultaneamente, restando vedada a utilização do mesmo local como centro de treinamento, além de atender aos requisitos previstos nas Resoluções específicas para cada modalidade de filiação e normativas complementares, cumprindo com todos os critérios estabelecidos pelo Departamento de Infraestrutura de Estádios da FPF.

**Parágrafo primeiro.** Para fins de esclarecimento, considera-se vinculação aquela estabelecida entre o Clube filiado e o equipamento utilizado, mediante indicação formal firmada pelo representante legal da entidade, dispondo acerca da propriedade do local e permissão de uso, obrigatoriamente cumprindo com os seguintes prazos mínimos: (I) por todo o período da competição a ser disputada, para os casos de Clubes filiados, ou; (II) período de 2 (dois) anos, para os casos de novas filiações e alterações de sede.

**Parágrafo segundo.** Caso o local utilizado para partidas seja um bem público, de âmbito municipal ou estadual, será necessária a apresentação do respectivo Termo de Permissão de Uso, emitido e assinado pelo competente órgão público, acompanhado de documentação complementar de comprovação de propriedade e poderes para a cessão pretendida, quando couber.

**Parágrafo terceiro.** Caso o local utilizado para partidas seja um bem de natureza privada, será necessária a comprovação de propriedade do local (matrícula atualizada do imóvel) e, se de propriedade de terceiros, respectivo Termo de Locação ou Permissão de Uso, emitido e assinado pelo respectivo proprietário e o locatário/permissionário, quando couber.

**Parágrafo quarto.** Para fins de nova filiação, independentemente de qual seja a modalidade, o local indicado para partidas também deverá atender aos requisitos previstos nas Resoluções específicas e normativas complementares, cumprindo com todos os critérios estabelecidos pelo Departamento de Infraestrutura de Estádios da FPF, e atendendo as mesmas regras elencadas neste artigo.





# FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

**Parágrafo quinto.** Caso o Clube declare a sua intenção em se desvincular do estádio, de forma expressa, este estará inapto para indicar o mesmo equipamento pelo período de 1 (um) ano, contado da data em que a FPF recebeu formalmente a declaração, mesmo que se tenha Termo ou Instrumento Particular de Locação ou Concessão de Uso em vigor, sem prejuízo de possíveis sanções administrativas ou da Justiça Desportiva a serem aplicadas.

**Parágrafo sexto.** Em caso de revogação do Termo ou Instrumento Particular de Locação ou Concessão de Uso, por qualquer razão alheia à vontade do Clube ou por motivo de força maior, a vinculação do Clube não será retirada até o devido encerramento das competições por ele disputadas no local, ressalvadas as hipóteses previstas no Regulamento Geral de Competições da FPF.

**Art. 2º** DETERMINAR que o local que será utilizado para as partidas seja, obrigatoriamente, no mesmo município da sede social, que também deverá ser o mesmo local em que estão registrados os atos constitutivos do Clube, salvo exceções previstas no Regulamento Geral de Competições da FPF.

**Parágrafo único.** O *caput* deste artigo se aplica aos procedimentos de Licença Exclusiva de Base, Alterações de Sede, Filiação Profissional e Filiação Especial de Base, sem prejuízo destes efeitos serem estendidos a outros procedimentos, sujeitos à deliberação da Diretoria Executiva da FPF.

**Art. 3º** DETERMINAR que passarão a vigorar as seguintes condições e valores, para Clubes em novo processo de Filiação Especial de Base:

- I. Caso não haja clube filiado no município-sede que deseje se filiar, independente da modalidade de filiação, o valor da Taxa de Filiação Especial de Base será R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
- II. Caso haja 1 (um) clube filiado no município-sede que deseje se filiar, independente da modalidade de filiação, o valor da Taxa de Filiação Especial de Base será R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e;
- III. Caso existam 2 (dois) ou mais clubes filiados no município-sede que deseje se filiar, independente da modalidade de filiação, o valor da Taxa de Filiação Especial de Base será R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

**Parágrafo primeiro.** Os processos de Filiação Especial de Base atualmente em curso perante o Departamento de Filiação, nas atuais condições regidas pelas Resoluções da Presidência nº 015/2021 e 016/2021, deverão ser obrigatoriamente concluídos nos termos e regras da presente Resolução, ou seja, mediante o cumprimento de todos os requisitos exigidos e



# FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

pagamento integral da taxa de Filiação Especial de Base, condicionados aos novos valores praticados pela FPF e de acordo com a realidade apresentada no processo.

**Parágrafo Segundo.** As mesmas condições e valores descritos acima se aplicam aos Clubes filiados de base que venham a solicitar os procedimentos para alteração de sua sede.

**Art. 4º** **DETERMINAR** que, para fins de alteração de sede e novas filiações, o valor será definido de acordo com a modalidade adotada pelo Clube postulante, bem como, pela quantidade de Clubes existentes no município-sede.

**Parágrafo único.** Caso já exista um Clube vinculado ao mesmo estádio indicado nos procedimentos, independerá a sua modalidade de filiação, divisão ou categoria, para fins de definição de taxa de alteração de sede ou nova filiação, respectivamente.

**Art. 5º** **ESTABELEECER** que Clubes que estejam situados na mesma sede esportiva ou mesmo município, não poderão possuir denominação principal, cores ou elementos visuais similares entre si.

**Parágrafo primeiro.** Caso haja conflito entre dois Clubes, prevalece a manutenção da denominação, cores ou elementos visuais do primeiro Clube que apresentar e utilizar tais identidades perante a FPF.

**Parágrafo segundo.** O presente artigo não se aplica a Clubes que estejam configurados e regularizados dentro de um mesmo grupo econômico, nos termos da Resolução da Presidência nº 028/2019, desde que previamente informado e aprovado pela FPF.

**Parágrafo terceiro.** O presente artigo se aplica somente a casos de novas filiações, não sendo considerado, portanto, para Clubes já filiados até a data de publicação desta Resolução, salvo em se tratando de possíveis alterações de denominação e elementos visuais.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogando quaisquer disposições em contrário, bem como, servindo de complemento às disposições e condições existentes.

  
**REINALDO CARNEIRO BASTOS**  
Presidente